

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.08.1998
EMENTÁRIO 1 9 2 0 - 3

653

24/04/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.682-8 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES

RECORRIDO: EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO: JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTROS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ACÓRDÃO QUE LHE RECONHECEU O DIREITO DE TEREM OS VENCIMENTOS CALCULADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS E À NORMA DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Conquanto o salário mínimo seja constitucionalmente previsto como piso remuneratório do servidor público, a teor da norma do art. 39, § 2º, c/c o art. 7º, VII, da Constituição, daí não resulta que a remuneração do pessoal da Administração Pública possa ser fixada em múltiplos do referido índice, sem ofensa aos princípios constitucionais acima apontados (ADI 45, Rel. Min. Celso de Mello).

Acórdão que se afastou dessa orientação.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de abril de 1998.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.682-8 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES
RECORRIDO: EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO: JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, **a e c**, da Constituição, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que mandou calcular sobre o valor do salário mínimo os percentuais relativos à remuneração do pessoal da Polícia Civil, previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.562/92.

Sustenta o recorrente haver a referida decisão, a par de afetar a autonomia do Estado, ofendido o princípio da legalidade dos atos administrativos, consagrado no art. 37 da Constituição, além de haver contrariado o inc. XIII do referido dispositivo — ao vincular ao salário mínimo a remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado —, o art. 5º, LXIX, e o art. 7º, IV, da Lei Fundamental, bem como a Súmula 379 do STF.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado no sentido do desprovimento.

É o relatório.

* * * * *

dfm

24/04/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.682-8 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Conforme se colhe dos termos do acórdão recorrido, a Lei estadual nº 4.652/92 estabelece o escalonamento vertical do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, fixando os vencimentos dos servidores policiais em índices variáveis em percentuais escalonados conforme o cargo que ocupam, dispondo o § 2º do aludido dispositivo que, para a fixação dos índices estabelecidos, tomar-se-á por base o vencimento percebido, mensalmente, pelo agente de presídio de primeira categoria.

Havendo a Lei nº 3.771/85, em seu artigo 14, disposto que nenhum servidor poderá perceber vencimento cujo valor seja inferior ao salário mínimo, entendeu o acórdão que, para base do cálculo previsto pela referida Lei nº 4.652/92, haverá de ser considerado o salário mínimo, visto ser inferior a este o valor dos vencimentos do agente de presídio de primeira categoria.

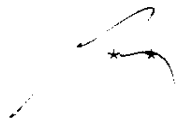
É fora de dúvida que, assim decidindo, estabeleceu o acórdão uma vinculação dos vencimentos do pessoal, em geral, da Polícia Civil a índice fixado pelo Governo Federal, qual seja, o salário mínimo, ofendendo, dessa forma, a um só tempo, não apenas a norma do art. 37, XIII, da Constituição, mas também o princípio da autonomia estadual, na medida em que cerceia a atuação

discricionária dos órgãos legitimados para a iniciativa, na esfera de sua competência, do correspondente processo legislativo.

Assinale-se que, conquanto o salário mínimo seja constitucionalmente previsto como piso remuneratório do servidor público, a teor da norma do art. 39, § 2º, c/c o art. 7º, VII, da Constituição, daí não resulta que a remuneração do pessoal da Administração Pública possa ser fixada em múltiplos do referido índice, sem ofensa aos princípios constitucionais acima apontados (ADI nº 45/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

Discrepando o acórdão desse entendimento, não tem condições de subsistir.

Meu voto, portanto, não obstante o parecer, é no sentido de conhecer do recurso, para o fim de dar-lhe provimento, cassando a segurança deferida.

 * * * * *

dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.682-8

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. : PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES

RECDO. : EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS

ADV. : JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Sydney Sanches. 1ª. Turma, 24.04.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Secretário